

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) tem registrado aumentos expressivos, que se traduzem em custos repassados diretamente aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica. Essa trajetória ascendente impõe a necessidade de medidas legislativas que assegurem maior previsibilidade e racionalidade ao seu crescimento, de modo a garantir segurança jurídica tanto para os consumidores quanto para os agentes do setor elétrico.

Nesse contexto, a proposta de estabelecer um teto para a CDE a partir de um valor projetado para 2026 – ano ainda incerto e sujeito a variações conjunturais – compromete a eficácia do próprio instrumento de contenção. A ausência de um referencial concreto e previamente conhecido vulnerabiliza o princípio da segurança jurídica, ao introduzir instabilidade e incerteza no planejamento econômico dos consumidores e das empresas. Tal fragilidade se agrava diante da possível aprovação da Medida Provisória nº 1300, que poderá elevar ainda mais o orçamento da CDE. Segundo estimativas da ABRACE, os custos podem chegar a R\$ 55 bilhões, com possibilidade de aumento superior a 32% na cota repassada à sociedade.

Além de ameaçar o equilíbrio econômico das famílias brasileiras, esse cenário impacta diretamente a competitividade da indústria nacional,



* C D 2 5 5 2 3 5 3 4 1 7 0 0

ao aumentar encargos setoriais e o custo da energia elétrica — fator essencial à produtividade, à inovação e à manutenção de empregos. A ausência de um teto baseado em parâmetros sólidos e transparentes fragiliza os fundamentos econômicos e jurídicos necessários à atração de investimentos e à manutenção de um ambiente regulatório confiável.

Diante disso, propõe-se que o limite para o valor da CDE seja fixado com base em um ano de referência consolidado, como 2024, cujos dados são públicos, auditáveis e já incorporados ao planejamento financeiro das partes envolvidas. Tal medida garantiria maior estabilidade normativa, previsibilidade orçamentária e efetividade na contenção dos encargos setoriais, promovendo um ambiente jurídico mais seguro e alinhado aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235341700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



CD255235341700